



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
SR. DANILO LEDO DOS SANTOS**

**Ref. Recursos apresentados ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024
Norma Regulamentadora – Lei 14.133/2021**

BRAVE MULTI SOLUÇOES LTDA - CNPJ 47.411.826/0001-07

• Falta de Documentos de Habilitação

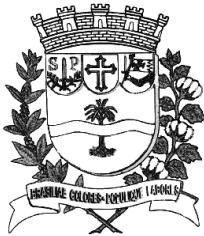
A licitante alega ausência de documentos essenciais para atender às exigências de habilitação previstas no edital, acrescentando que o fornecedor anexou apenas um documento de identidade.

Ocorre que o edital, regente da presente contratação, previa em seu item 7.1.1 “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”

Constava previsão, ainda, no item 7.10 “A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.” e 7.10.1 “Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”

Como alegado pela própria licitante no recurso apresentado: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Portanto, **conforme previsão editalícia, a verificação de atendimento às exigências de habilitação foi realizada através do Sicaf**, módulo integrante do Compras.gov, onde verificou-se a ausência somente do documento de identidade de seu administrador, sendo,



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

consequentemente, solicitado o seu envio pelo sistema do pregão, pedido que foi atendido pelo licitante, **assim preenchendo os requisitos para habilitação.**

- **Exequibilidade da Proposta declarada vencedora**

A licitante equivoca-se ao evocar os princípios previstos na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019, uma vez que o instrumento legal que rege a presente contratação, conforme previsto em edital, é a Lei 14.133/2021, dotada de princípios próprios, previstos em seu parágrafo 5º.

Ainda, a licitante alega que a apresentação de uma planilha de exequibilidade não comprova a viabilidade econômica da proposta e que a ausência de notas fiscais ou orçamentos que demonstrem os valores indicados gera dúvidas quanto à capacidade de execução da oferta, especialmente considerando que os preços apresentados estão consideravelmente abaixo dos valores praticados no mercado.

Ocorre que a Lei 14.133/2021 não estabeleceu parâmetros objetivos ou sequer documentos específicos a serem exigidos a fim de se comprovar a exequibilidade da proposta para aquisição de bens, estabelecendo apenas a necessidade de realização de diligências. De forma semelhante, não há previsão editalícia da exigência de notas fiscais ou qualquer outro documento específico a fim de se demonstrar a exequibilidade da proposta.

Cabe, contudo, considerar o **posicionamento do Tribunal de Contas da União** em sua jurisprudência (acórdãos 325/07 e 3.092/14, ambos do Plenário), que apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Ademais, consta no acórdão 803/24 - Plenário, também do TCU:



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

“24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.”

Ainda, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, in verbis:

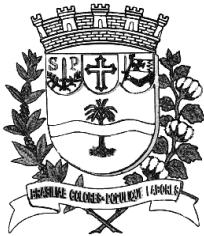
5.1) A distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: Admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser- se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (...)

Cabe destacar que, **ao ser solicitado, o licitante M. F. MARTINS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 09.246.989/0001-92**, atendeu ao pedido de **envio de documento que comprovasse a exequibilidade da proposta e encaminhou planilha de custos e formação de preços**, discriminando os custos unitários, despesas operacionais e administrativas, despesas com tributos e lucro líquido.

Diante do exposto, **decido pela não desclassificação da proposta.**

MAPPE BRASIL LTDA - CNPJ: 13.266.239/0001-50

A licitante alega que a placa de vídeo e a fonte ofertadas pela licitante cuja proposta foi aceita não seriam compatíveis, pois a fonte não possuiria as saídas “pci-express” correspondentes aos da placa de vídeo.

Porém, como pode se observar não havia qualquer especificação quanto à conectividade das peças, conforme pode se observar pelas especificações constantes do edital e do termo de referência, que seguem abaixo:

COMPUTADORES modelo DESKTOP, com as seguintes configurações mínimas:

Gabinete

Processador: com 8 núcleos; Nº de threads 16; Frequência turbo max 4.90 GHz; Cache 16 MB e Velocidade do barramento 8 GT/s

Placa mãe

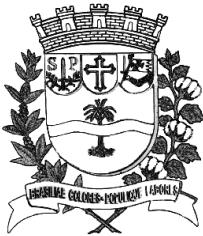
Memória: 16 Gb

SSD 512 Gb

Placa de vídeo dedicada (offboard): 8 Gb com saída HDMI

Fonte: 450W (reais)

Sistema Operacional: Windows 11 Pro



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

Ainda, segundo parecer do setor solicitante, foi solicitada uma fonte 450W (reais) como configuração mínima e “o licitante vencedor terá de entregar o computador (modelo desktop), funcionando e com a fonte igual ou superior ao solicitado no DFD, não havendo que se falar em incompatibilidade, já que, ressalto, a descrição dos componentes foi realizada considerando-se uma configuração mínima”.

Diante da não previsão em edital de exigência de saída “pci-express” específica **não é cabível a desclassificação da proposta** apresentada pela licitante M. F. MARTINS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 09.246.989/0001-92, uma vez que o edital vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu e que, quando do recebimento, será verificado o atendimento das especificações e da proposta apresentada podendo os bens serem rejeitados, no todo ou em parte.

Portanto, cabe ao licitante as providências para que os itens sejam entregues em pleno funcionamento, podendo para isso fazer uso de peças com especificações superiores, uma vez que, conforme já demonstrado acima, foram solicitadas apenas especificações MÍNIMAS.

TECHX INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº48.411.373/0001-81

A licitante alega que a empresa vencedora apresentou processador inferior a exigência do edital. Alega que foi ofertado processador i7 11700F com clock Turbo de 4.80 GHz, porém o edital solicitou que o processador precisa atingir o clock Turbo de 4.90 GHz.

Contudo, conforme verificado no site da própria fabricante do processador (Intel) trata-se de um equívoco, pois de fato o processador apresenta 4.90 GHz de frequência turbo max, conforme link abaixo <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/212280/intel-core-i711700f-processor-16m-cache-up-to-4-90-ghz/specifications.html> acesso em: 23/12/2024.



Câmara Municipal de Dracena

CNPJ: 49.848.674/0001-30

Rua Princesa Isabel, 1635 – Centro – CEP: 17900-063

Telefone: (18) 3821-1800

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: www.camaradracena.sp.gov.br

Portanto, **não há justificativa para a desclassificação da proposta**,
uma vez que o item apresentado cumpre com a configuração solicitada.

Bruna Cristina dos Santos Mendes

Agente de contratação